

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1057018-55.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Falido (Ativo): **Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: **Dr. Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 13268/13271: último pronunciamento judicial.**2. Decadência dos pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos**

2.1. A Administradora Judicial manifestou-se sugerindo a correção de erro material constante na r. decisão quanto ao termo inicial da decadência, para que conste a impossibilidade de admissão e conhecimento de novos pedidos de habilitação de crédito, impugnação retardatária e/ou reserva de créditos distribuídos após 08/04/2024, termo final do prazo de decadência (3 anos após a data da publicação da decisão de convolação da RJ em falência, ocorrida em 08/04/2021). Informou que, após deliberação judicial sobre a sugestão, juntará cópia da r. decisão nos incidentes de crédito atingidos pela decadência (fls. 13289/13292).

2.2. Retifico o erro material, reconhecendo a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos eventualmente distribuídos após 08/04/2024.

A presente decisão, assinada digitalmente, deverá ser juntada pela Administradora Judicial nos incidentes correspondentes já protocolados por credores.

Decorrido o prazo recursal, os autos dos incidentes deverão ser arquivados pela z. Serventia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**4. Pedido de homologação de acordo - Felipe Criniti e outros**

4.1. O Ministério Público relatou pedido anterior de homologação de acordo (fls. 12952/12969) firmado entre a Massa Falida e Felipe Criniti e suas empresas (Connectkey Rastreamento Ltda., Machineair Tecnologia Ltda. e Foco Planejamento e Controle Ltda.), para encerramento das demandas judiciais nº 1150036-28.2023.8.26.0100 (revocatória), 1097713-80.2022.8.26.0100 (produção antecipada de provas), 150058-86.2023.8.26.0100 (execução de título extrajudicial), 0008221-26.2024.8.26.0100 (IDPJ) e 029326-48.2023.8.26.0562 (ação de exigir contas), mediante confissão de débito de R\$ 13.311.275,71, sendo R\$ 12.101.159,74 em benefício da Massa Falida e R\$ 1.210.115,97 em favor de "DFA", correspondente a honorários advocatícios processuais, a serem pagos em três parcelas: entrada de R\$ 4.500.000,00 e mais duas parcelas de R\$ 4.309.150,35. Ao final, não se opôs à homologação (fls. 13285/13288).

4.2. Apesar de relevantes os argumentos anteriormente apresentados por Simone Parisi Sandall (fls. 13198/13199) e Hissam Sobhi Hammoud (fls. 12952/12969), a Massa Falida bem esclareceu, às fls. 12341/13247, que a obtenção da carta fiança é uma mera faculdade conferida ao devedor, apta a possibilitar a imediata extinção das ações ajuizadas.

Outrossim, em relação ao imóvel oferecido em hipoteca (Santos/SP), o valor de mercado pôde ser obtido por pesquisas no mercado (art. 871, IV, do CPC).

E, de todo modo, a constituição da hipoteca sobre o imóvel funciona como reforço para assegurar o adimplemento de ao menos parte da dívida. Porém, os interesses da coletividade de credores estão preservados na medida em que as ações judiciais contra o devedor estão suspensas “no estado em que se encontram.

Eventual descumprimento do acordo acarretará retomada das ações judiciais, incluindo a eficácia das medidas acautelatórias (anteriormente deferidas), com incidência de multa contratual de 50% sobre o saldo remanescente da dívida, sendo certo que eventual alienação de bens caracterizará hipótese de fraude à execução e, por consequência, ineficaz com relação à Massa Falida.

Destarte, conforme bem sintetizado pelo Ministério Público, a transação proporciona a devida recomposição patrimonial da Massa Falida em curto período, mantendo-se as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demandas cíveis ajuizadas em face de Connectkey Rastreamento Ltda., Machineair Tecnologia Ltda., Foco Planejamento e Controle Ltda. e Felipe Criniti suspensas no estado em que se encontram, cuja extinção somente ocorrerá: (i) após o integral cumprimento do acordo OU (ii) com a obtenção de Carta Fiança apta a garantir a satisfação integral do saldo confessado (o que ocorrer primeiro).

O acordo, nesse contexto, é razoável e atende a efetivação do processo falimentar com a prestação jurisdicional à coletividade de credores em prazo adequado, sem o ônus da exacerbada litigiosidade em demandas judiciais que se prolongam por anos e não garantem sucesso ao final.

Ante o exposto, **homologo** a transação, cujo instrumento está juntado às fls. 12952/12954.

5. Pedido de homologação de acordo - André Gustavo Ottoni e outros

5.1. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre a Massa Falida e André Gustavo Ottoni, Ottoni Prestadora de Serviços, Sélvio Fabiano, Núcleo de Odontologia e Andréa Ottoni, com objetivo de encerrar a Ação Revocatória nº 1050209-10.2024.8.26.0100, mediante: (i) confissão de débito no valor de R\$ 2.292.245,95; (ii) pagamento à vista de R\$ 1.464.103,05; (iii) abatimento dos créditos de titularidade dos Devedores listados no QGC no valor total de R\$ 828.142,90; (iv) pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do item "ii" (fls. 13249/13267).

A credora Simone Parisi Sandall requereu esclarecimentos da Massa Falida sobre se o valor objeto da transação corresponde ao montante recebido pelos devedores sem acréscimo de juros e atualização monetária e, se for o caso, qual seria o valor atualizado do débito (fls. 13281).

A AJ informou que apresentaria parecer após decurso de prazo dos credores (fls. 13289/13292).

A Massa Falida apresentou esclarecimentos informando que: (i) o valor de R\$ 2.292.245,95 refere-se ao valor histórico das quantias recebidas pelos devedores; (ii) o valor atualizado pela Selic importa em R\$ 3.590.027,63 (cálculos anexos); (iii) as partes concordaram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em fazer concessões mútuas para viabilizar o ajuste; (iv) a transação é benéfica por proporcionar liquidez imediata de praticamente R\$ 1,5 milhões e remover do QGC créditos concorrentes em mais de R\$ 800 mil (fls. 13293/13295).

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, por entender que: (i) proporciona parcialmente a recomposição patrimonial da Massa Falida em curto período; (ii) atende a efetivação do processo falimentar com prestação jurisdicional à coletividade de credores em prazo adequado; (iii) evita o ônus da litigiosidade em demandas judiciais que se prolongam por anos sem garantia de sucesso. Assim, não se opôs à homologação do acordo (fls. 13304/13306).

5.2. Ciência à Simone Parisi Sandall dos esclarecimentos prestados.

À **AJ**, para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que o MP já apresentou parecer conclusivo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 21 de novembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1057018-55.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Falido (Ativo): **Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Fls. 13143: última decisão.

1. Fls. 12943/12944 (Diego Luiz Bonini): Ciente o Juízo. Em razão do princípio da *par conditio creditorum*, deverá o credor aguardar o término da fase de arrecadação e realização dos ativos, bem como a apresentação de plano de rateio.

2. Fls. 12952/12969 (Pedido de Homologação de Acordo entre a Massa Falida e Felipe Criniti e Outros), 13078/13080 e 13140/13142 (Ministério Público), Fls. 13081 (Joaquim da Silveira Neto), 13083 (Banco Santander Brasil S/A), 13197 (Luiz Augusto Nigro Toloi); 13198/13199 (Simone Parisi Sandall); 1302/13203 (Ricardo Molitzas e Outros); 13204/13209 (Hissam Sobhi Hammoud e Outros); 13210 (Alexandre Gil de Melo); 13218/132019 (Pegoraro Amorim Sociedade de Advogados); 13220 (Bruno Moura Brasil Silva); 13224 (Dina Pita de Jesus Corrêa e

Outros), 13237/13239 (Priscilla Vasconcelos Cintra) e 13241/13247 (Massa Falida):

Nos termos da r. decisão de fls. 13143, dê-se vista dos autos ao Ministério Público acerca das manifestações dos credores e dos esclarecimentos prestados pela Massa Falida às fls. 13241/13247.

Com o parecer, tornem os autos para deliberação.

3. Fls. 12975/13067 (Felipe Criniti e Outros): Nada a deliberar, uma vez que a Serventia já procedeu ao cadastro no sistema.

4. Fls. 13068/13071 (Fábio Astolphi de Carvalho): Indefiro o pedido, uma vez que o crédito deverá ser pago nos termos da Lei nº 11.101/2005. Eventual celebração de acordo para fins de pagamento antecipado em detrimento da coletividade de credores, fere o princípio da *par conditio creditorum*, conforme bem alertado pela Auxiliar do Juízo às fls. 13085/13092.

5. Fls. 13077 (Certidão): Ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados.

6. Fls. 12865/12869 (Administradora Judicial); 13078/13080 e 13140/13142 (Ministério Público); 13198/13199 (Simone Parisi Sandall); 13200/13201 (Diego Vaz de Almeida Longobardi); 1302/13203 (Ricardo Molitzas e Outros); 13211/13212 (Christian de Abreu Cardoso e Outros); 13220 (Bruno Moura Brasil Silva); 13224 (Dina Pita de Jesus Corrêa e Outros) e 13237/13239 (Priscilla Vasconcelos Cintra): A Administradora Judicial se manifestou às fls. 12865/12869, opinando não sejam admitidos e conhecidos novos pedidos de habilitação de crédito, impugnação retardatória e/ou reserva de crédito distribuídos ou protocolados a partir de 08/04/2024, termo final do prazo de decadência abordado anteriormente, nos termos do art. 10, §10º, Lei n.11.101/2005. Às fls. 13078/13080 e 13140/13142, o Ministério Público não discordou do parecer da Administradora Judicial. No entanto, opinou pela prévia intimação dos credores e demais interessados “*antes de se reconhecer prescrição e decadência*”, em observância à regra geral que prevê o contraditório. Intimados, os credores não se opuseram ao pedido da Administradora Judicial.

Ressalvado meu entendimento, no sentido de que lei posterior (Lei 14.112/2020) não pode mudar o regime jurídico vigente na data da quebra (quando

vigorava a Lei 11.101/2005 em sua redação originária) e o credor teria direito a habilitar^{fls. 13270} seu crédito a qualquer tempo, o E. TJSP tem entendimento contrário, decidindo que o termo inicial do prazo de decadência para habilitação e reserva de crédito, em falências decretadas antes da Lei 11.101/2005, teve início com a vigência da Lei nº 14.112/2020 (TJ-SP, AI 2108137-42.2023.8.26.0000 - São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Jorge Tosta, j. 20/08/2023).

Por isso, **reconheço a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos eventualmente distribuídos após 23/01/2024**, na esteira dos pareceres da Administradora Judicial (fls. 12865/12869) e do Ministério Público (fls. 13140/13142), julgando-os extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 10, §10º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 332, §1º e art. 487, II, ambos do CPC.

A presente decisão, assinada digitalmente, deverá ser juntada pela Administradora Judicial nos incidentes correspondentes já protocolados por credores.

Decorrido o prazo recursal, os autos dos incidentes deverão ser arquivados pela z. Serventia.

7. Fls. 13085/13092 (Administradora Judicial): Dê-se ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados da manifestação da Administradora Judicial.

8. Fls. 13095/13100 (Ofício): Dê-se ciência aos credores, Administradora Judicial, Falida, Ministério Público e demais interessados acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 2039689-80.2024.8.26.0000/50000.

9. Fls.13101/13134 (Certidão de Objeto e Pé): Dê-se ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados.

10. Fls. 13135/13138 (Ofício): Dê-se ciência aos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados.

11. Fls. 13144/13168 (Adriano Luiz Votta Bezerra e Outros), 13177/13919 (Silvio Rodrigues Batista), 13192/13194 (Gavazzi Junior) e 13225/13227 e 13230/13231 (Rosely Pereira Thomaz Batista): Tratando-se de pedido de habilitação e/ou impugnação de crédito, anoto que a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas **POR DEPENDÊNCIA** ao processo principal, por

intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL.

Observo que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida e seus respectivos patronos.

No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

12. Fls. 13249/13267 (Pedido de Homologação de Acordo entre a Massa Falida de BWA BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e André Gustavo Ottoni e Outros): Dê-se ciência aos credores do pedido de homologação do acordo celebrado entre a Massa Falida de BWA Brasil Tecnologia Ltda. e André Gustavo Ottoni e Outros.

Após, manifestem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público, nesta ordem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias corridos.

Com os pareceres, tornem os autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**